

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP E A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

A **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, Autarquia Federal instituída pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, implantada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1988, com sede em Brasília — DF e Escritório Central no Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ nº 02.313.673/0002-08, neste ato representada pelo Diretor-Geral **Rodolfo Henrique de Saboia**, nomeado por meio de Decreto Presidencial, de 5 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2020, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso IV, do Decreto nº 2.455/98, doravante denominada ANP e a **AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, criada pela Lei Estadual 4.556/05, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 de junho de 2005, sob a forma de autarquia especial, com sede na Av. Treze de Maio, no. 23, 23º. Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ 07.694.194/0001-11, neste ato representado por seu Presidente, **Rafael Carvalho de Menezes**, CPF 073.719.547-93 tomou posse no Conselho Diretor - CODIR para um mandato de quatro anos no dia 01 de outubro de 2021 e foi designado para a Presidência da AGENERSA a contar de 14 de outubro de 2021, doravante denominada **AGENERSA**,

Considerando que, no âmbito do governo federal:

"O Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) foi criado para monitorar a implementação das medidas do Programa Novo Mercado de Gás.

O Novo Mercado de Gás é o programa do Governo Federal que visa à formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo, promovendo condições para redução do seu preço e, com isso, contribuir para o desenvolvimento econômico do País.

Coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e desenvolvido em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Economia, a Agência

Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), o Programa abrange medidas para todos os elos da cadeia de valor do gás natural, desde o escoamento da produção até a distribuição, respeitando a competência dos Estados para a regulação dos serviços locais de gás canalizado. As medidas visam ao uso mais eficiente das infraestruturas existentes, à atração de novos investimentos e à promoção da concorrência no mercado de gás natural. ¹

Considerando a promulgação da Nova Lei do Gás (Lei Federal nº 14.134/2021) e do seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 10.712/ 2021), o qual dispõe, no Artigo 27:

"Art. 27. O Ministério de Minas e Energia e a ANP deverão se articular com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser adotados como mecanismos:

1 - a formação de redes de conhecimento coordenadas pelo Ministério de Minas e Energia e integradas por representantes dos entes federativos, da indústria do gás natural e de especialistas do setor, com o objetivo de:

a) gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências relativos às políticas energéticas e da regulação da indústria do gás natural; e

b) formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

11 - a proposição pela ANP de diretrizes para a regulação estadual dos serviços locais de gás canalizado, cuja adesão pelos Estados e o Distrito Federal será voluntária.

§ 2º - O Ministério de Minas e Energia e a ANP disponibilizarão um canal de comunicação com os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º - A adesão voluntária pelos Estados interessados poderá ser registrada por meio do Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural".

Considerando as tratativas realizadas entre a ANP e a AGENERSA

Estas firmam o presente acordo, com sujeição às normas do Decreto nº 93.872/86, da Lei 8.666/93 e 1N/STN nº 01/97, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA — DAS DEFINIÇÕES

¹Fonte: <http://antigo.mme.gov.br/web/guest/konsehos-e-comites/cmgn>. Consultado em 24/09/2021.

1.1 Fica acordado pelas Partes que os termos a seguir serão adotados para efeitos do presente Acordo.

1.1.1. Acordo de Cooperação Técnica: instrumento que formaliza o interesse mútuo de cooperação técnica entre as instituições da administração pública signatárias do presente documento e tem que tem por finalidade à execução do Plano de Trabalho e respectivos Programas de Atividades, sem o repasse de recursos financeiros.²

1.1.2. Gestor: agente da administração pública formalmente designado para coordenar a formalização, a execução e a prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica.³

1.1.3. Plano de Trabalho: parte integrante da proposta do Acordo de Cooperação Técnica, que contém o objeto das atividades da parceria, a descrição das metas a serem atingidas, entre outros.⁴

1.1.4. Programa de Atividades: detalhamento das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Acordo de Cooperação, conforme metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

1.1.5. Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Anual: documento pelo qual às instituições analisarão o cumprimento parcial das metas e atividades estabelecidas no Programa de Atividades⁵.

1.1.6. Relatório Técnico Conclusivo Final: documento pelo qual às instituições analisarão o cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica, com base nos Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação Anuais.

2. CLÁUSULA SEGUNDA — DO OBJETO

2.1. O presente Acordo tem por objeto a cooperação técnica-científica entre a ANP e a AGENERSA, visando o desenvolvimento de estudos sobre a regulação das atividades da indústria do gás natural no âmbito estadual e federal. No acordo também serão aprofundados os debates sobre o Programa do Novo Mercado de Gás, instituído pelo governo federal. Adicionalmente, as instituições também tratarão da regulação do aproveitamento do biogás de distintas origens.

2.2. As metas a serem cumpridas, em atendimento ao objeto do Acordo de Cooperação, serão detalhadas no Anexo Único, parte integrante deste instrumento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

²Fonte: <https://contratos.ufes.br/instrumentoscelebrados>. Consultado em 24/09/2021.

³[http://internacional.ifmt.edu.br/imedia/filerpublic/06/99/069905fc-2d04-44ce-af47-fdcbbf6365ef/rmanual de convenios dsri.pdf](http://internacional.ifmt.edu.br/imedia/filerpublic/06/99/069905fc-2d04-44ce-af47-fdcbbf6365ef/rmanual_de_convenios_dsri.pdf).

⁴ Fonte: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e <http://www.unirio.br/gecon/acordos-de-cooperacao-teenica-1/minuta-planode-trabalho-para-acordo-de-cooperacao-tecnica/view>. Consultado em 24/09/2021.

⁵ Fonte: artigo 59 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014

3.1. Compete à ANP e à AGENERSA compartilharem seus conhecimentos sobre as atividades reguladas pela ANP, de competência da União, e pela AGENERSA, de competência do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes temas:

- (a) a harmonização na transição para o novo mercado de gás e;
- (b) a abertura e desenvolvimento do mercado de biogás.

3.2. Constituem obrigações das Partes:

I - avaliar o cumprimento dos objetivos e metas definidos no Plano de Trabalho;

II - aprovar, excepcionalmente, a alteração da programação de execução deste Acordo, mediante proposta das Partes, fundamentada em razões concretas que a justifique;

III - monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar todos os serviços objeto deste Acordo, realizando vistorias, sempre que julgar conveniente, com vistas ao fiel cumprimento do ajuste;

IV - executar o objeto definido na cláusula primeira, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado e aprovado, assim como aplicar os recursos financeiros visando, exclusivamente, ao seu cumprimento e ao atingimento dos objetivos e metas definidos no Plano de Trabalho, com a estrita observância da legislação vigente;

V - adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Acordo.

VI - arcar com os prejuízos que, em decorrência de ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar a terceiros ou a bens, móveis ou imóveis, ficando nesses termos obrigado a repará-los ou indenizá-los;

VII - arcar com os encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas, incluindo os decorrentes de acordo, dissídios e convenções coletivas oriundos da execução do Acordo, ficando a outra parte isenta de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária;

VIII - arcar com qualquer despesa, tributos, tarifas, custas, emolumentos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que decorram direta ou indiretamente da execução do Acordo.

4. CLÁUSULA QUARTA — DO PLANO DE TRABALHO E DOS RELATÓRIOS DE ATIVIDADES

4.1. No Plano de Trabalho, apresentado no Anexo Único, serão descritas as metas do Acordo de Cooperação, a serem atingidas através dos Programas de Atividades.

4.2. Os Programas de Atividades serão anuais e deverão conter o cronograma de execução, as metas anuais a serem atingidas e as atividades a serem executadas, a forma de execução e os parâmetros adotados para a aferição do cumprimento dessas metas.

4.3. A definição de cada Programa de Atividades consiste na elaboração, pelas partes, de Relatório contendo o planejamento detalhado das atividades, observando-se as orientações

supracitadas e a proteção ao sigilo e a confidencialidade.

4.4. Em até 3 (três) meses após a assinatura do Acordo de Cooperação, os representantes de cada instituição deverão se reunir para definir os compromissos a serem estabelecidos no primeiro Programa de Atividades.

4.5. As partes indicarão os respectivos coordenadores para cada Programa de Atividades, a medida em que seus compromissos forem sendo fixados.

5. CLÁUSULA QUINTA — DA CONFIDENCIALIDADE

5.1. Cada Parte compromete-se a usar a informação privativa de forma tangível, registrando como "confidencial" a obtida da outra parte, somente para os propósitos da cooperação técnica acordada, salvaguardando e mantendo a citada informação como de uso confidencial, exceto quando requerida por funcionários ou terceiros que tenham necessidade de conhecer parcelas das informações para uso comum de ambas as partes deste Acordo. As partes devem impor correspondentes obrigações de confidencialidade e de não uso, por parte de seus funcionários e terceiros.

5.2. Fica ressalvado, para todos os fins, que as partes não poderão assumir compromissos que impliquem obrigações ou responsabilidades que sejam afetas a outra parte, além daqueles constantes no próprio Acordo entre si firmado.

5.3. A disponibilização das informações tratadas na presente cláusula somente poderá ocorrer no prazo de 2 (dois) anos após o término deste Acordo e desde que acordado entre as partes.

6. CLÁUSULA SEXTA — DA EXECUÇÃO DO ACORDO

6.1. As atividades objeto deste Acordo de Cooperação serão executadas conforme Plano de Trabalho e os Programas de Atividades Anuais, previsto na Cláusula Quarta e no Anexo Único do presente documento.

6.2. As Partes poderão solicitar, entre si, documentos e informações técnicas que estejam dentro do objeto do presente Acordo.

6.3. O Acordo não obriga as partes a cooperarem em assuntos sigilosos, confidenciais, ou naqueles em que existam proibições, seja por lei, por contrato ou costume, de acesso a terceiros.

6.4. No caso de uma das partes solicitar consultoria ou assistência especializada que não se enquadre no âmbito do objeto da presente cooperação, as partes poderão estabelecer um acordo em separado, com a designação de especialistas. Cada caso será analisado individualmente

pelas partes.

6.5. A parte deve manter a outra informada das eventuais oportunidades de interesse comum referentes às atividades que considerem de valor para a parceira.

6.6. No caso de uma das partes solicitar o uso dos serviços de treinamento, fornecido pela outra, será estabelecido acordo em separado e os custos envolvidos de cada instituição ficarão a cargo de cada uma das partes.

7. CLÁUSULA SÉTIMA — DO ACOMPANHAMENTO E DA COOPERAÇÃO TÉCNICA

7.1. O acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação será realizado pelos gestores, representantes de cada instituição, que indicarão seus respectivos substitutos.

7.1.1. Pela ANP, a gestão do Acordo será realizada pelo Diretor Geral ou por colaborador por ele designado.

7.1.2. Pela AGENERSA, a gestão do Acordo será realizada pelo seu Conselheiro Presidente ou por colaborador por ele designado.

7.2. Os representantes da ANP e da AGENERSA encontrar-se-ão periodicamente, pelo menos uma vez a cada 12 (doze) meses, para avaliar os resultados obtidos e para definir o Programa de Atividades para o próximo período.

7.3. Os representantes definirão, em cada Programa de Atividades, os recursos humanos e tecnológicos necessários para o cumprimento das respectivas atividades.

7.4. Caberá aos gestores do Acordo dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

7.5. Ao final do período de 12 (doze) meses após o início das atividades definidas no Programa de Atividades, os gestores do Acordo de Cooperação deverão emitir Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Anual.

7.6. Quando da finalização do Acordo de Cooperação, os gestores deverão emitir Relatório Técnico Conclusivo Final, com base nos Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação anuais.

7.7. O Relatório Técnico Conclusivo Final deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do Acordo.

7.8. As atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização da execução das atividades decorrentes do Acordo deverão ser realizadas até a data de conclusão do seu objeto ou da sua extinção, pelos órgãos/agentes competentes, que executarão suas respectivas atribuições em regime de colaboração entre si, na forma das cláusulas oitava, nona e décima.

7.9. As atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização da execução das atividades decorrentes do Acordo serão realizadas de forma permanente e abrangerão os aspectos de gestão que impactem o alcance das metas previstas no Plano de Trabalho.

7.10. Caberá às Partes garantir aos órgãos de controle interno e externo o acesso a todos os documentos e informações relativos ao desenvolvimento das atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização.

7.11. Cabe às Partes:

I- fiscalizar e gerenciar a fase de execução do Acordo, responsabilizando-se pelas ações para que a sua execução física ocorra conforme metas e prazos previstos no plano de trabalho aprovado pelas partes ;

II- adotar todas as medidas necessárias para a fiel execução do Acordo, bem como alertar seus superiores e aos gestores dos órgãos em tempo hábil para as devidas providências, se necessário;

III- responder, sempre que necessário, às diligências exigidas pelas partes, pelos órgãos de controle interno e externo e pelos gestores;

IV- manter atualizados todos os sistemas pertinentes ao Acordo ou colaborar para sua atualização, quanto aos lançamentos pertinentes ao seu cadastramento, execução e encerramento;

V- exercer outras atividades correlatas ao acompanhamento da execução do Acordo.

8. CLÁUSULA OITAVA — DO REPASSE DE RECURSOS

8.1. Não haverá repasse de recursos entre as entidades pactuantes. Assim, cada instituição assumirá seus próprios encargos na elaboração dos estudos e relatórios, objeto deste Acordo.

8.2. Cada instituição também será responsável de forma integral, pela contratação e pagamento do pessoal necessário à execução das atividades decorrentes do Acordo, sendo o único responsável pelo pagamento dos encargos sociais e trabalhistas decorrentes, respondendo em juízo ou fora deste, de forma integral e exclusiva, isentando a outra Parte de quaisquer obrigações presentes e futuras;

CLÁUSULA NONA — DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

9.1. Este Acordo terá o prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contado da data de sua celebração, podendo ser prorrogado pelas partes, via celebração de Termo Aditivo, conforme Cláusula Décima Primeira do presente documento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Desde que este Acordo esteja em vigor, o prazo de vigência poderá ser prorrogado para assegurar o integral cumprimento do objeto, mediante pedido acompanhado de justificativa circunstanciada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A alteração do prazo de vigência deverá ser pactuada mediante a celebração de termo aditivo, cabendo, neste caso, a adequação do Plano de Trabalho.

9.2. Este acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ficando assegurado o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão em contrário ajustada pelas partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A denúncia deverá ser comunicada por escrito, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência, somente produzindo efeitos a partir desta data, sendo imputadas as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditados os benefícios adquiridos no mesmo período, sem prejuízo do dever de indenizar os prejuízos causados, que deverão ser avaliados e quantificados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constitui motivo para rescisão deste Acordo, independentemente do instrumento de sua formalização, o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou das normas estabelecidas na legislação vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Acordo poderá ser extinto pela vontade das partes pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável o cumprimento das obrigações.

PARÁGRAFO QUARTO: A rescisão do Acordo será antecedida de intimação das Partes, cabendo à outra parte indicar o inadimplemento cometido, os fatos e os fundamentos legais.

PARÁGRAFO QUINTO: Às partes será garantido o contraditório e a defesa prévia.

PARÁGRAFO SEXTO: A intimação das Partes deverá indicar o prazo e o local para a apresentação da defesa.

10. CLÁUSULA DÉCIMA — DAS NOTIFICAÇÕES

10.1. A comunicação entre as partes será realizada nos endereços e telefones abaixo indicados:

10.1.1. ANP — Agência Nacional De Petróleo, Gás Natural e Biocombustível

Av. Rio Branco, nº 65, 21º andar, Centro, CEP 20.090-004, Rio de Janeiro — RJ. Telefone: (21) 2112 -8100. Fax: (21) 2112 — 8108.

10.1.2. AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

Avenida Treze de Maio, nº 23, 23º andar, Centro, 20031-902, Rio de Janeiro — RJ. Telefone:(21) 2332-6469. Fax: (21) 2332-6468.

10.2. Todas as comunicações relativas a este Acordo serão consideradas como regularmente efetuadas, se entregues mediante protocolo ou remetidas por telegrama, devidamente comprovadas, nos endereços dos representantes credenciados pelos Partícipes.

10.3. As reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Acordo, serão registradas em atas ou relatórios circunstanciados.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DOS ADITIVOS CONTRATUAIS

11.1. Este ACORDO poderá ser alterado, com a devida justificativa, mediante termo aditivo, inclusive quando se referir a ajuste no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de necessidade de adequação do objeto deverá ser apresentada justificativa, sendo o Acordo denunciado ou resilido, e outro será formalizado, com observância da legislação em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Desde que este Acordo esteja em vigor, o prazo de execução poderá ser prorrogado para assegurar o integral cumprimento do objeto, mediante pedido acompanhado de justificativa circunstanciada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As alterações dos prazos de execução deverão ser pactuadas mediante a celebração de termo aditivo, cabendo, neste caso, a adequação do Plano de Trabalho.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DA PUBLICAÇÃO E DO CONTROLE

12.1. As partes publicarão, no Diário Oficial respectivo, extrato contendo a identificação das

partes celebrantes, o número do processo, o objeto do acordo e sua vigência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O extrato deverá conter as seguintes informações:

I - número do Acordo;

II - nome das Partes;

III - objeto do Acordo;

IV - data de assinatura e período de vigência.

12.2. Será concedido livre acesso aos agentes da administração pública competente, do Controle Interno e do Tribunal de Contas, aos documentos e às informações relacionadas ao Acordo de Cooperação, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DO FORO

13.1. Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir eventuais questões relativas a este Acordo.

13.2. Fica priorizada a solução de divergências por via administrativa, através dos órgãos de assessoramento jurídico de cada instituição.

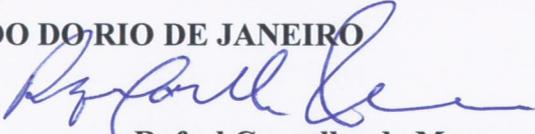
E, por se acharem justas e acordadas, as partes, ANP e AGENERSA, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e validade, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2022.

Pela ANP — **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**


Rodolfo Henrique de Saboia
Diretor-Geral da ANP

Pela AGENERSA - **AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**


Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente da AGENERSA

Testemunhas:

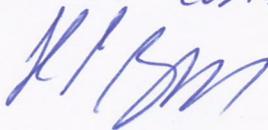
Nome: VLADIMIR PASCION MACÊDO



CPF: 078 343 807-96

Endereço: RUA GENERAL RIBRIBO DA COSTA, 163

Nome: HELIO DISAGGIO



CPF: 004054237-80

Endereço: AV. RIO BRANCO, 65/17º andar.

ANEXO ÚNICO — PLANO DE TRABALHO

As metas gerais a serem alcançadas pelas duas instituições estão listadas a seguir, bem como a forma de execução, prazos e aferição do seu cumprimento serão especificados nos Programas de Atividades Anuais, conforme disposto na Cláusula Quarta.

Metas a serem atingidas:

1. Encontros dos representantes do Acordo de Cooperação para elaboração dos Programas de Atividades;
2. Treinamento e formação na área de regulação do **gás** natural canalizado, gás natural comprimido e gás natural liquefeito;
3. Intercâmbio de informações relevantes à regulação da indústria de gás natural;
4. Cooperação de ambas as partes em estudos sobre os aspectos gerais da regulamentação do transporte, distribuição e comercialização do gás natural canalizado, gás natural comprimido e gás natural liquefeito;
 - 4.1. Definição das delimitações entre os sistemas de transporte e distribuição;
 - 4.2. Regulação econômica e critérios para verticalização do setor;
 - 4.3. Questões tecnológicas e econômicas relacionadas ao gás natural canalizado, gás natural comprimido e gás natural liquefeito;
5. Troca de informações vinculadas ao exercício das competências de regulação e fiscalização da indústria do gás natural;
6. Elaboração de estudos para o aperfeiçoamento de instrumentos regulatórios;
7. Elaboração de propostas para o aprimoramento de parâmetros de qualidade de fornecimento de gás natural.
8. Biogás;
 - 8.1. Estudos sobre as fronteiras de competência com relação à regulação do aproveitamento do biogás de distintas origens.



Etapas básicas para a elaboração das Atividades Anuais:

Etapa/ Fase	Especificação	Frequência	Duração	
			Início	Término
1	Reunião para definir compromissos	Uma vez	Data da assinatura	90 dias a partir da data de assinatura
2	Elaboração de Programa de Atividades Anual	Anual	A partir da Reunião da etapa 1 ou da etapa 4	60 dias a partir da data de assinatura
3	Desenvolvimento das atividades previstas no Programa de Atividades Anual	Anual	A partir do fim da etapa 2	365 dias a partir do início desta etapa
4	Elaboração do relatório das atividades anuais conforme estabelecido na etapa anterior	Anual	A partir do fim da etapa 3	60 a partir do início desta etapa
5	Reunião de encerramento das atividades do ano	Anual	Em até 30 dias após o fim da etapa 4	--

